

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO

VOTO GA-2

PROCESSO: TCE/RJ N° 103.942-7/19
ORIGEM: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2018.

O zeloso corpo instrutivo, após exame dos autos, concluiu nos seguintes termos:

I – **COMUNICAÇÃO**, com base no § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao Gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, para que preste os ESCLARECIMENTOS a seguir discriminados, acompanhados de documentação comprobatória, bem como cumpra, desde já, as DETERMINAÇÕES a seguir elencadas, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual n° 63/90 c/c o artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n° 195/96.

I.1. ESCLARECIMENTOS:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS.

- Quanto à composição do saldo registrado na conta "Ajustes de exercícios Anteriores" no Balanço Patrimonial da Autarquia, no total negativo de R\$308.977.345,11, apresentando Nota Explicativa detalhada evidenciando a origem e os valores de todas as rubricas que compõem a referida conta, de acordo com o MCASP (Questão Normativa n.º 6.7).

I.2. DETERMINAÇÕES que deverão ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas, nos termos da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17:

- a) Observe, nas próximas prestações de contas, o encaminhamento de todos os elementos exigidos nos Anexos da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, em especial, no que se refere ao envio dos cadastros de todos os responsáveis pelas contas e pelo seu encaminhamento e de todos os anexos/quadros que devem acompanhar os demonstrativos contábeis da Autarquia (Questão Normativa n.º 1.1);
- b) Adote medidas com vistas à segregação orçamentária dos Planos Previdenciário e Financeiro do RPPS, em observância ao estabelecido no artigo 11 da Lei Estadual n.º 6.338/12 e ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 4.320/64 (Questão Normativa 4.1);
- c) Observe o correto preenchimento dos Modelos exigidos pela Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, de modo que a inconsistência apurada entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras não mais ocorra (Questão Normativa n.º 5.5);
- d) Adote providências com vistas à regularização de todos os valores identificados como débitos e créditos não contabilizados nas conciliações das contas bancárias pertencentes ao Plano Previdenciário, em especial, quanto ao montante de débitos não contabilizados de exercícios anteriores (2017) registrado na conta corrente do Banco Bradesco n.º 1020-0, no total de R\$ 1.423.993,95 (fls. 78 e 81), em observância ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Questão Normativa n.º 5.5);
- e) Observe a paridade das informações registradas nos demonstrativos contábeis encaminhados nas prestações de contas da Autarquia e os dados extraídos do SiafeRio, em observância ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial, no que se

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS.

refere aos valores evidenciados no Quadro do *Superavit/Deficit Financeiro* do Balanço Patrimonial (Questão Normativa 6.9);

f) Observe o cumprimento das determinações prolatadas por este Tribunal na apreciação das Prestações de Contas Anuais de Gestão da Autarquia, em atendimento ao inciso XXIII, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 63/90 (Questão Normativa n.º 9.1);

g) Observe as ressalvas apontadas nos pareceres do controle interno e adote as providências imediatas com intuito de saná-las nas próximas prestações de contas, especialmente no tocante aos procedimentos de regularização da emissão de ordens de pagamento por ofício ocorridas no exercício, conforme Decreto Estadual n.º 46.230/18 (Questão Normativa n.º 10.1);

h) Observe nos demonstrativos contábeis da Autarquia as assinaturas dos responsáveis pelo Setor Contábil e do Gestor, nos termos do artigo 15 da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17 (Questão Normativa n.º 11.2).

II. COMUNICAÇÃO ao atual **Secretário de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG**, nos termos do § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que cumpra, desde já, a **DETERMINAÇÃO**, a seguir elencada que deverá ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas do Rioprevidência, nos termos da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17:

DETERMINAÇÃO:

- Adote medidas com vistas à segregação orçamentária dos Planos Previdenciário e Financeiro do RPPS, em observância ao estabelecido no artigo 11 da Lei Estadual n.º 6.338/12 e ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 4.320/64 (Questão Normativa 4.1).

III. COMUNICAÇÃO ao atual titular da **Controladoria Geral do Estado - CGE**, nos termos do § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que cumpra, desde já, a **DETERMINAÇÃO** a seguir, que deverá ser objeto de

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS.

verificação nas futuras prestações de contas do Rioprevidência, nos termos da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17:

- Observe quando da elaboração do relatório da Unidade Central de Controle Interno todo o conteúdo de referência exigido no Modelo 3B da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, especialmente no que se refere ao seu item 1 que trata do ponto de análise PPA e LOA, consignando os resultados quantitativos e qualitativos da gestão quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA, da execução física e financeira das ações vinculadas aos programas da LOA do exercício de referência, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão, se for o caso (Questões Normativas 3.1 e 3.2).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, acolheu, integralmente, as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Registro, a princípio, que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos n.ºs. 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 04 e 12 de abril de 2017.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo apontou a ausência de elementos necessários para um juízo de valor acerca desta prestação de contas, nada obstando, portanto, o acolhimento das medidas propostas.

Adicionalmente, farei constar do dispositivo do voto a comunicação ao Sr. Reges Moises dos Santos, gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, no exercício de 2018, para que tome ciência da decisão, alertando-o que a ausência de esclarecimentos/documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS.

Sendo assim, manifesto-me **parcialmente de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que, no prazo de 15 dias, preste o esclarecimento abaixo discriminado, acompanhado de documentação comprobatória, bem como cumpra, desde já, as Determinações a seguir elencadas, **alertando-o** para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90:

ESCLARECIMENTO

I.a - Quanto à composição do saldo registrado na conta “Ajustes de exercícios Anteriores” no Balanço Patrimonial da Autarquia, no total negativo de R\$308.977.345,11, apresentando Nota Explicativa detalhada evidenciando a origem e os valores de todas as rubricas que compõem a referida conta, de acordo com o MCASP (Questão Normativa n.º 6.7).

DETERMINAÇÕES (que poderão ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas)

I.b - Observe, nas próximas prestações de contas, o encaminhamento de todos os elementos exigidos nos Anexos da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, em especial, no que se refere ao envio dos cadastros de todos os responsáveis pelas contas e pelo seu encaminhamento e de todos os anexos/quadros que devem acompanhar os demonstrativos contábeis da Autarquia (Questão Normativa n.º 1.1);

I.c - Adote medidas com vistas à segregação orçamentária dos Planos Previdenciário e Financeiro do RPPS, em observância ao estabelecido no

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS.

artigo 11 da Lei Estadual nº 6.338/12 e ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64 (Questão Normativa 4.1);

I.d - Observe o correto preenchimento dos Modelos exigidos pela Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, de modo que a inconsistência apurada entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras não mais ocorra (Questão Normativa n.º 5.5);

I.e - Adote providências com vistas à regularização de todos os valores identificados como débitos e créditos não contabilizados nas conciliações das contas bancárias pertencentes ao Plano Previdenciário, em especial, quanto ao montante de débitos não contabilizados de exercícios anteriores (2017) registrado na conta corrente do Banco Bradesco n.º 1020-0, no total de R\$ 1.423.993,95 (fls. 78 e 81), em observância ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 (Questão Normativa n.º 5.5);

I.f - Observe a paridade das informações registradas nos demonstrativos contábeis encaminhados nas prestações de contas da Autarquia e os dados extraídos do SiafeRio, em observância ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial, no que se refere aos valores evidenciados no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro do Balanço Patrimonial (Questão Normativa 6.9);

I.g - Observe o cumprimento das determinações prolatadas por este Tribunal na apreciação das Prestações de Contas Anuais de Gestão da Autarquia, em atendimento ao inciso XXIII, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 63/90 (Questão Normativa n.º 9.1);

I.h - Observe as ressalvas apontadas nos pareceres do controle interno e adote as providências imediatas com intuito de saná-las nas próximas prestações de contas, especialmente no tocante aos procedimentos de regularização da emissão de ordens de pagamento por ofício ocorridas no exercício, conforme Decreto Estadual n.º 46.230/18 (Questão Normativa n.º 10.1);

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS.

I.i - Observe nos demonstrativos contábeis da Autarquia as assinaturas dos responsáveis pelo Setor Contábil e do Gestor, nos termos do artigo 15 da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17 (Questão Normativa n.º 11.2).

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que cumpra, desde já, a Determinação a seguir elencada, que deverá ser objeto de verificação nas futuras prestações de contas do Rioprevidência:

DETERMINAÇÃO:

- Adote medidas com vistas à segregação orçamentária dos Planos Previdenciário e Financeiro do RPPS, em observância ao estabelecido no artigo 11 da Lei Estadual nº 6.338/12 e ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64 (Questão Normativa 4.1).

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que cumpra, desde já, a Determinação a seguir elencada, que deverá ser objeto de verificação nas futuras prestações de contas do Rioprevidência:

- Observe quando da elaboração do relatório da Unidade Central de Controle Interno todo o conteúdo de referência exigido no Modelo 3B da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, especialmente no que se refere ao seu item 1 que trata do ponto de análise PPA e LOA, consignando os resultados quantitativos e

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS.

qualitativos da gestão quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA, da execução física e financeira das ações vinculadas aos programas da LOA do exercício de referência, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão, se for o caso (Questões Normativas 3.1 e 3.2).

IV - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Reges Moises dos Santos, gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, no exercício de 2018, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que tome ciência desta decisão, alertando-o que a ausência de esclarecimentos/documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

GA-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO: TCE-RJ N° 103.942-7/19
ORIGEM: RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 131-A do Regimento Interno

Trata o processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em última apreciação do feito, datada de 10/08/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

“I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que, no prazo de **15 dias**, preste o esclarecimento abaixo discriminado, acompanhado de documentação comprobatória, bem como cumpra, desde já, as Determinações a seguir elencadas, **alertando-o** para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90:

ESCLARECIMENTO

I.a - Quanto à composição do saldo registrado na conta “Ajustes de exercícios Anteriores” no Balanço Patrimonial da Autarquia, no total negativo de R\$ 308.977.345,11, apresentando Nota Explicativa detalhada evidenciando a origem e os valores de todas as rubricas que compõem a referida conta, de acordo com o MCASP (Questão Normativa n.º 6.7).

DETERMINAÇÕES (que poderão ser objeto de verificação nas próximas prestações

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS

de contas)

I.b - Observe, nas próximas prestações de contas, o encaminhamento de todos os elementos exigidos nos Anexos da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, em especial, no que se refere ao envio dos cadastros de todos os responsáveis pelas contas e pelo seu encaminhamento e de todos os anexos/quadros que devem acompanhar os demonstrativos contábeis da Autarquia (Questão Normativa n.º 1.1);

I.c - Adote medidas com vistas à segregação orçamentária dos Planos Previdenciário e Financeiro do RPPS, em observância ao estabelecido no artigo 11 da Lei Estadual n.º 6.338/12 e ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 4.320/64 (Questão Normativa 4.1);

I.d - Observe o correto preenchimento dos Modelos exigidos pela Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, de modo que a inconsistência apurada entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras não mais ocorra (Questão Normativa n.º 5.5);

I.e - Adote providências com vistas à regularização de todos os valores identificados como débitos e créditos não contabilizados nas conciliações das contas bancárias pertencentes ao Plano Previdenciário, em especial, quanto ao montante de débitos não contabilizados de exercícios anteriores (2017) registrado na conta corrente do Banco Bradesco n.º 1020-0, no total de R\$ 1.423.993,95 (fls. 78 e 81), em observância ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Questão Normativa n.º 5.5);

I.f - Observe a paridade das informações registradas nos demonstrativos contábeis encaminhados nas prestações de contas da Autarquia e os dados extraídos do SiafeRio, em observância ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial, no que se refere aos valores evidenciados no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (Questão Normativa 6.9);

I.g - Observe o cumprimento das determinações prolatadas por este Tribunal na apreciação das Prestações de Contas Anuais de Gestão da Autarquia, em atendimento ao inciso XXIII, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 63/90 (Questão Normativa n.º 9.1);

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS

I.h - Observe as ressalvas apontadas nos pareceres do controle interno e adote as providências imediatas com intuito de saná-las nas próximas prestações de contas, especialmente no tocante aos procedimentos de regularização da emissão de ordens de pagamento por ofício ocorridas no exercício, conforme Decreto Estadual n.º 46.230/18 (Questão Normativa n.º 10.1);

I.i - Observe nos demonstrativos contábeis da Autarquia as assinaturas dos responsáveis pelo Setor Contábil e do Gestor, nos termos do artigo 15 da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17 (Questão Normativa n.º 11.2).

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que cumpra, desde já, a Determinação a seguir elencada, que deverá ser objeto de verificação nas futuras prestações de contas do Rioprevidência:

DETERMINAÇÃO:

- Adote medidas com vistas à segregação orçamentária dos Planos Previdenciário e Financeiro do RPPS, em observância ao estabelecido no artigo 11 da Lei Estadual nº 6.338/12 e ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64 (Questão Normativa 4.1).

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que cumpra, desde já, a Determinação a seguir elencada, que deverá ser objeto de verificação nas futuras prestações de contas do Rioprevidência:

- Observe quando da elaboração do relatório da Unidade Central de Controle Interno todo o conteúdo de referência exigido no Modelo 3B da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17, especialmente no que se refere ao seu item 1 que trata do ponto de análise PPA e LOA, consignando os resultados quantitativos e qualitativos da gestão quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA, da execução física e financeira

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS

das ações vinculadas aos programas da LOA do exercício de referência, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão, se for o caso (Questões Normativas 3.1 e 3.2).

IV - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Reges Moises dos Santos, gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, no exercício de 2018, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que tome ciência desta decisão, alertando-o que a ausência de esclarecimentos/documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.”

Retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

“I. **Notificação** ao Sr. **Sergio Aureliano Machado da Silva**, atual Diretor-Presidente e Gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, nos termos do artigo 17, III da Lei Orgânica desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado nos termos do disposto nos artigos 26-A ou 26-C do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, no prazo de **15 dias**:

I.1 – Apresente razões de defesa quanto ao não atendimento à decisão Plenária de 10/08/2020, sem causa justificada.

I.2 – apresente razões/esclarecimentos quanto à questão abaixo discriminada juntando a documentação probatória apontada:

- Quanto à composição do saldo registrado na conta “Ajustes de exercícios Anteriores” no Balanço Patrimonial da Autarquia, no total negativo de R\$ 308.977.345,11, apresentando Nota Explicativa detalhada evidenciando a origem e os valores de todas as rubricas que compõem a referida conta, de acordo com o MCASP (Questão Normativa n.º 6.7).

II. COMUNICAÇÃO ao Sr. Reges Moises dos Santos, gestor do Rioprevidência no **exercício de 2018**, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS

ser materializada conforme o artigo 26-A ou 26-C do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão, alertando-o de que a ausência de esclarecimentos/documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento da presente Prestação de Contas sob sua responsabilidade.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas não se opôs à sugestão da douta Instância Técnica.

É o Relatório.

Embora devidamente comunicado, o atual Diretor-Presidente e Gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência deixou de atender à decisão desta Corte, imperativo se afigurando o direcionamento de notificação ao mesmo, a fim de que apresente justo motivo pelo descumprimento da referida decisão, sem prejuízo do seu cumprimento, sob pena de ser sancionado com fulcro no artigo 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Além disso, o zeloso corpo instrutivo destacou que não houve a confirmação de abertura do SICODI pelo Sr. Reges Moises dos Santos, gestor do Rioprevidência no exercício de 2018, e propõe nova comunicação, com o que concordo integralmente.

Isto posto, manifesto-me **de acordo** com a sugestão do corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e

DECIDO:

I - Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Sergio Aureliano Machado da Silva, atual Diretor-Presidente e Gestor do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, nos termos do § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser

TCE-RJ
PROCESSO N.º 103.942-7/19
RUBRICA FLS

materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente razões de defesa** pelo não atendimento à decisão de 10/08/2020, assim como apresente esclarecimentos quanto à questão abaixo discriminada, **alertando-o** da sanção prevista no artigo 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

- Quanto à composição do saldo registrado na conta “Ajustes de exercícios Anteriores” no Balanço Patrimonial da Autarquia, no total negativo de R\$ 308.977.345,11, apresentando Nota Explicativa detalhada evidenciando a origem e os valores de todas as rubricas que compõem a referida conta, de acordo com o MCASP (Questão Normativa n.º 6.7).

II – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Reges Moises dos Santos, Gestor do RIOPREVIDÊNCIA **no exercício de 2018**, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que tome ciência desta decisão e concorra para o saneamento do presente processo, **alertando-o** que a ausência de elementos pode comprometer o julgamento das contas sob sua responsabilidade.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA